



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral nº 201-64.2016.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS - RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - ABUSO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargados: DANGELO MOTTA SOARES
JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no artigo 275 do Código Eleitoral, c/c o artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com pedido de **efeitos modificativos**, em face do acórdão de fls. 72-74.

1 – Preliminarmente: do cabimento dos embargos.

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, fundados na **contradição** da decisão acordada, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral e do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 1.022, CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (grifado).

Passa-se à demonstração da mácula.

2. Dos fundamentos.

O acórdão embargado (fls. 72-74), ao examinar a configuração ou não da infração ao artigo artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15 - que exige transferência eletrônica para doações superiores a R\$ 1.064,10 -, reformou o acórdão de fls. 57-59, para o fim de aprovar com ressalvas as contas de DANGELO MOTTA SOARES, candidato a vereador, pelo PDT, no município de Mostardas, e afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.500,00.

Entendeu - apesar da existência de doação financeira, por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15 -, que o presente caso apresenta circunstâncias jurídicas **idênticas** a outros dois precedentes analisados pela Corte (também provenientes do município de Mostardas, relativamente a vereadores que concorreram pela mesma sigla partidária), nos quais esta Corte decidira, à unanimidade, aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional.

Os precedentes considerados idênticos são o RE nº 204-19 e o RE nº 203-34, assim ementados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE REGULAMENTAR. IDENTIFICADA A ORIGEM DAS DOAÇÕES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2016. O recebimento de doação por meio de depósito em espécie na conta-corrente de campanha, sem a observância da transferência eletrônica, afronta o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta-corrente do candidato. Ainda que não tenha observado a legislação de regência sobre a matéria, foi possível a identificação das reais fontes de financiamento da campanha. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Aprovação com ressalvas. Provimento parcial. (RE 204-19, julgado em 19.09.2017, Relator: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura.)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. COMPROVADA A ORIGEM DA QUANTIA DEPOSITADA. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2016. 1. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A finalidade da norma é coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação. 2. Depósito em espécie realizado diretamente na conta de campanha. Os elementos trazidos aos autos, sobretudo os comprovantes de saque e de depósito, autorizam a inferência de que os recursos foram provenientes de doação do próprio candidato, pessoa física, em favor da campanha eleitoral. Verificadas as reais fontes de financiamento de campanha, devem ser aprovadas com ressalvas as contas, e afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. 3. Provimento parcial. (RE 203-34, julgado em 19.09.2017, Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, com a devida vênia aos nobres fundamentos, faz-se imperioso observar que a situação dos autos não aborda situação idêntica à dos precedentes invocados, de modo que não merece receber conclusão idêntica àqueles, sob pena de se esvaziar a lei em comento e proceder desigualmente na interpretação dos direitos.

Conforme assentado no acórdão embargado, o caso em apreço versa sobre um depósito em dinheiro na conta de campanha do candidato, no valor de R\$ 1.500,00, realizado em 26.09.2016, cuja operação identificou o próprio candidato como sendo o depositante por meio da indicação de seu CPF. Identificou-se, ademais, um saque precedente, no mesmo valor, efetuado da conta-corrente pessoal do candidato, em 31.08.2016.

De outra parte, no caso do **RE nº 203-34**, restou assentado que o candidato Luis Carlos Dal Ongaro efetuou saque em dinheiro da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.000,00, em 10.08.2016, e 5 dias depois, em 15.08.2016, depositou no Banco do Brasil, na sua conta de campanha, a quantia de R\$ 2.500,00.

Nessas condições, recobrando a situação do RE nº 203-34, o acórdão embargado chamou atenção que, naquele caso:

(...) mesmo não havendo identidade cronológica entre o montante sacado e aquele depositado, muito menos entre a quantia envolvida na operação, as contas foram aprovadas com ressalvas e dispensado o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Prosseguiu o acórdão ora embargado tecendo um comparativo daqueles autos com o presente feito:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No feito ora embargado, a situação é absolutamente idêntica, apenas com *distinguish* benéfico ao candidato em face da realização de saque da importância de R\$ 1.500,00 da sua conta-corrente, em 31.08.2016 (fl. 32), e depósito do mesmo valor na conta de campanha em 26.09.2016 (fl. 31), ambas operações com CPF e CNPJ, respectivamente, perfeitamente identificados. O acórdão embargado desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a distinção é deveras benéfica neste caso, pois aqui o saque e o depósito tiveram o mesmo valor: R\$ 1.500,00. Todavia, o elemento cronológico é crucial para distinguir as situações deste caso e do RE nº 203-34. Lá o depósito ocorreu 5 dias depois do saque. Aqui, o saque na conta pessoal ocorreu quase 1 (um) mês antes do depósito na conta de campanha. O que houve nesse quase 1 (mês) transcorrido? Os autos não permitem que saibamos ao certo. Logo, não se pode afirmar, por total ausência de provas, que o dinheiro depositado pelo candidato na conta de campanha é o mesmo que quase 1 (um) mês antes foi sacado de sua conta. Não se pode precisar, apenas pela *coincidência* da quantia, que os R\$ 1.500,00 que transitaram pela conta de campanha do candidato sejam também recursos próprios, de fato.

Ademais, acrescenta-se que, na declaração de bens do candidato, por ocasião de seu registro de candidatura – disponível no sítio eletrônico do TSE, na Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais-, não há nenhuma indicação de disponibilidade de recursos em espécie ou em conta-corrente. Foi declarado apenas um automóvel.

É certo que o candidato não se desincumbiu do seu ônus porquanto não comprovou a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise, tendo meramente alegado tratar-se de recursos próprios, bem como falta de suporte da agência bancária para proceder à transferência (o que não parece verossímil diante de tempos de acessibilidade eletrônica) e ausência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recomendação do contador para que dessa maneira o fizesse em relação à doação.

Portanto, mais uma vez, ressalta-se: mera coincidência do montante sacado e depositado, com indicação de CPF do candidato no depósito, não é suficiente para verificar o lastro da disponibilidade financeira pertencente ao próprio candidato.

Ora, a fim de se afastar uma imposição legal, qual seja a desaprovação das contas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, a fundamentação para tanto não pode estar pautada em mera suposição, mas, sim, em juízo de certeza.

Vale ainda observar que as contas no RE nº 203-34 restaram aprovadas pois, além dos pontos já demonstrados, se avaliou que o saque foi realizado em 10.8.16, logo após o protocolo do registro de candidatura (em 08.8.16 – n. SADP 59.355/2016) e da atribuição do CNPJ (09.8.16, consulta SPCE Web), concomitante à abertura da conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha (11.8.16 – extrato de fl. 08).

Assim, naquele caso, foi possível a identificação do candidato como sendo doador por força de um conjunto de provas mais completo e consistente, no qual se somaram vários acontecimentos de ordem cronológica que permitiram rastrear a origem do dinheiro. O presente caso, releva notar, não conta com circunstâncias similares (quais sejam: momento do protocolo do registro de candidatura e da atribuição do CNPJ, concomitantemente à abertura da conta específica) e, ao que se percebe do acórdão embargado, essas circunstâncias deixaram de ser consideradas quando foi estabelecido o paralelo entre os casos. É importante considerá-las, pois, assim o fazendo, será possível confirmar, com a mais absoluta clareza, que as relações de um e outro feito são distintas, e que neste os elementos materiais são mais limitados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Para concluir, no caso do **RE nº 204-19**, que apreciou as contas do candidato Adelino Bittencourt da Silveira, esse Tribunal levou em consideração que o candidato juntou aos autos o extrato bancário de sua conta pessoal, no qual foi possível aferir o saque do exato valor doado – R\$ 1.500,00 – **no mesmo dia** do depósito identificado com o CPF do doador, realizado na conta de campanha, 15.8.2016. Ora, novamente: como considerar operações de saque e depósito **no mesmo dia** como sendo algo materialmente idêntico a operações de saque e depósito ocorridos com o distanciamento de quase 1 (um) mês?

Dessa forma, a conclusão do acórdão ora embargado nega eficácia à Resolução TSE nº 23.463/15, principalmente ao artigo 18, visto que permite que doadores facilmente ocultem suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os deposite como se seus fossem, sem a necessidade sequer de comprovar a sua disponibilidade.

Logo, a conduta perpetrada pelo candidato é justamente o que o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie sem a identificação do doador sob a alegação de serem recursos próprios, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, além de as contas permanecerem desaprovadas, deve o montante em questão ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do artigo 18, c/c o artigo 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, e mantendo a determinação do seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos exatos termos como havia decidido o acórdão precedente de fls. 57-59.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse diapasão, depreende-se que o acórdão apresenta **contradição** nos seus fundamentos, ao considerar a relação jurídica dos presentes autos como sendo materialmente equivalente à dos precedentes citados, sem que manifestamente haja perfeita correlação, como demonstrado.

3 – Conclusão.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, **com efeitos infringentes**, a fim de que, eliminada a contradição apontada, volte a prevalecer a conclusão pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia indevidamente arrecadada ao Tesouro Nacional, consoante acórdão às fls. 57-59.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Embargos Declaratórios\201-64 - ED Contradição - PC candidato depósito em dinheiro.odt